



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PODER EXECUTIVO

Nº DE ORIGEM: MENSAGEM N° 1.515/97

EMENTA:

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - art. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

23/12/97 - À COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CVT	23/12/97

PRAZO/EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
CVT	07/01/98

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): João Henrique (avô) Comissão: de Viação e Transportes Presidente
Em 06/01/98 Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): Mário Martins (REDISI) Comissão: de Viação e Transportes Presidente
Em 12/01/98 Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Comissão: _____ Presidente
Em _____ / _____ / _____ Ass.: _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.045, DE 1997
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.515/97

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
(MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART. 54) - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI

4045 P/7

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam acrescentados o inciso XXII ao art. 10; o inciso XI ao art. 14; o § 6º ao art. 104; o inciso III ao art. 111; o § 5º ao art. 148; um parágrafo único ao art. 155; os §§ 10º e 11º ao art. 159; o inciso XI ao art. 269; e os §§ 4º e 5º ao art. 282, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com as seguintes redações:

“Art. 10.....

XXII - um representante do Ministério da Saúde.”

“Art. 14.....

XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta médica especial para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores.”

“Art. 104.....

§ 6º Caberá ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA estabelecer as normas gerais sobre emissão de poluentes e ruídos.”

“Art. 111.....

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativas ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN.”



Fl. 2 do projeto de lei que "Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências".

"Art. 148.....

§ 5º. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os pilotos militares e civis que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental."

"Art. 155.....

Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito."

"Art. 159.....

§ 10º. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

§ 11º A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei."

"Art. 269.....

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular."

"Art. 282.....

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.



Fl. 3 do projeto de lei que "Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências".

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.”

Art. 2º Acrescentar ao art. 147 da Lei nº 9.503/97 os §§ 2º e 3º, com a seguinte redação, renumerando o parágrafo único para 1º:

“Art. 147.....

§ 2º. O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

§ 3º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.”

Art 3 º. O inciso II do art. 281 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 281.....

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.”

Art. 4º. Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, de natureza contábil, com a finalidade de custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito, de acordo com o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503/97.

Art. 5º. A gestão do FUNSET caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme inciso XII. do art. 19 da Lei nº 9.503/97.

Art. 6º. Constituem recursos do FUNSET:

I - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503/97;



Fl. 4 do projeto de lei que "Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências".

II - as dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

III - as doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

IV - o produto da arrecadação de juros de moia e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto no inciso I deste artigo;

V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

VI - a reversão de saldos não aplicados;

VII - outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Art. 7º. Fica revogado o inciso IX do art. 124 da Lei nº 9.503/97.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 66 - A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

§ 2º - O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

.....

.....



LEI N° 7.092, DE 19 DE ABRIL DE 1983

CRIA O REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE BENS, FIXA CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

* *Simplificação do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens: Decreto n. 99.471, de 24/08/1990.*

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Ministério dos Transportes, o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários, destinado à inscrição e cadastramento de quantos exercitem a atividade de transporte de bens, próprios, ou de terceiros, com fins econômicos ou comerciais, por via pública ou rodovia.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXI - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

XX - um representante do ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

XXI - (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

I - (VETADO)

II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

**CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

IX - Registro Nacional de Transportadores Rodoviários, no caso de veículos de carga;

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

Parágrafo único. Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor e elétrico será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

00 - COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

**CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;

V - recolhimento do Certificado de Registro;

VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;

VII - (VETADO)

VIII - transbordo do excesso de carga;

IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolúmidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

.....

SÉRIE PESQUISAS
CEDEI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



**CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades**

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de sessenta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.



**CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.



Mensagem nº 1.515

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências".

Brasília, 11 de dezembro de 1997.



EM Interministerial nº 544-A /MJ/C.Civil

Brasília, 11 de dezembro de 1997

Exceientíssimo Senhor Presidente da República,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, quando da sanção da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, foi necessário o veto parcial a alguns dispositivos do projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional. Muitas das objeções ou imperfeições identificadas se referiam a parte do texto de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, que, entretanto, por disposição constitucional, (CF, art.66. §2) requereram o veto integral.

2. Objetivando a recomposição, com a devida correção de alguns dos dispositivos vetados, como é o caso da competência dos Conselhos Estaduais de Trânsito para designar junta médica especial para examinar candidatos à habilitação para conduzir veículos, em caso de recursos deferidos; a proibição de aposição, na área envidraçada do veículo, de inscrições ou películas reflexivas, desde que comprometa a segurança; e outras procedimentos relativos a exames de aptidão física e mental de condutores de veículos, estamos propondo a iniciativa do projeto de Lei que ora submetemos a Vossa Excelência.

3. Da mesma forma, por considerar a questão da multa ao infrator como parte de um processo educativo do mesmo, torna-se necessário que o cidadão tenha a oportunidade de se redimir da infração cometida, passando por um curso preventivo e de reabilitação.

4. Outra medida relevante para a efetiva vigência do novo Código de Trânsito, que, sabe Vossa Excelência, entra em pleno vigor no próximo dia 23 de janeiro de 1998, é a instituição e regulamentação do Fundo Nacional de Transito, no âmbito do Ministério da Justiça, com a finalidade de custear as despesas relativas à operacionalização da segurança e educação do transito, de acordo com o parágrafo único do art. 320 da Lei 9.503/97.

5. O setor público brasileiro de assistência médica vem apresentando, cada vez mais, índices alarmantes de atendimento à accidentalidade de trânsito, com custos alcançando patamares de progressão geométrica absolutamente assustadores e, consequentemente, de disponibilização cada vez menor de leitos hospitalares para atendimento a pacientes crônicos e cirurgias eletivas.



6. A Organização Mundial de Saúde - OMS na Terceira Conferência Anual em Transportes, Segurança de Trânsito e Saúde, realizada em Washington, no presente mês, e cujo tema central foi a prevenção de acidentes, conclui que este tipo de sinistralidade será a terceira maior causa de mortes ou ferimentos no mundo no ano 2000.

7. De nossa parte, de posse de dados tão atuais, torna-se necessário mudar o enfoque tradicional desta questão que se orienta mais para contar o número de mortos e feridos do que buscar de fato, uma análise profunda de suas causas e a alteração de todos os fatores que vinculam o acidente de trânsito a uma doença social

8. Neste sentido é absolutamente primordial a criação do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, - FUNSET - instrumento que será o alicerce do conjunto de mudanças pelo novo Código de Trânsito Brasileiro

9. Aproveitamos para ampliar a composição do CONTRAN, incluindo um representante do Ministério da Saúde, cuja colaboração é fundamental para as campanhas de prevenção de acidentes e educação para o trânsito, que serão implementadas e ampliadas.

8. Por fim, corrigindo um lapso por ocasião da sanção da Lei 9.503/97, propomos a revogação do inciso IX do art. 124 da referida Lei - exigência do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários, no caso de veículos de carga, para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo. O referido Registro inexiste. Provavelmente o legislador quis referir-se ao Registro Nacional de Transporte Rodoviário de Bens, criado pela lei nº 7.092, de 19 de abril de 1983. Segundo parecer da Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, a Lei 7092/83 não foi acolhida pela Constituição Federal de 1988.

9. Essas as razões pelas quais propomos a Vossa Excelência a iniciativa de submeter ao Congresso Nacional o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,


IRIS REZENDE MACHADO

Ministro de Estado da Justiça

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIU-O nesta Secretaria

Em 15/12/97 às 125 horas

Joaquim Júnior

4.766
Assinatura ponto

Aviso nº 1.720 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 11 de dezembro de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 15 / 12 / 1997.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

Diogo Alves de Oliveira Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



PROJETO DE LEI Nº 4.045, DE 1997
(Do Poder Executivo)

"Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências"

EMENDA ADITIVA Nº 01

Acrescente-se à nova redação dada pelo art. 2º do projeto, que acrescentou ao art. 147 da Lei nº 9.503/97 os § 2º e 3º, o parágrafo quarto, com a seguinte redação:

“Art.147.....

.....

§ 2º. O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

§ 3º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.”

§ 4º Além dos exames previsto neste artigo, o candidato à habilitação deverá submeter-se, obrigatoriamente, ao exame psicológico.



Sala da Comissão, em

Deputado..... Gilney Andrade Viana

D.E.P. GILNEY VIANA PT-MT

GAB-376

JUSTIFICAÇÃO

Com argumentos poucos convincentes, o Governo vetou a exigência de realização do exame psicológico para a obtenção da Carteira de Habilitação. O exame psicológico têm sido realizado no Brasil há mais de 30 (trinta) anos, com comprovada eficácia e benefícios para o cidadão. Ademais, existem milhares de profissionais que sobrevivem desse trabalho. Assim, nada mais justo que reintroduzir no novo Código a obrigatoriedade do exame, inadvertidamente retirado pelo Governo.



Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do Artigo 10, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal e presidido pelo dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União, tem a seguinte composição:

- I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- II - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;
- III - um representante do Ministério do Exército;
- VI - um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;
- V - um representante do Ministério dos Transportes;
- VI - um representante da Confederação Nacional do Transporte;
- VII - um representante da Confederação Nacional da Indústria;
- VIII - um representante da Confederação Nacional do Comércio; e,
- VIII - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres.

JUSTIFICAÇÃO

A Confederação Nacional do Transporte é uma entidade sindical de grau superior representativa dos empresários do setor de transporte, congregando mais de 40 mil empresas e 300 mil transportadores autônomos, cuja atividade é responsável pela locomoção da riqueza nacional e das pessoas em busca da satisfação de suas necessidades sociais de trabalho, educação, lazer, saúde, etc.

A principal característica desta atividade é servir como sistema de integração dos vários outros segmentos da economia brasileira e, em decorrência, de indutor do crescimento da economia nacional.

O cotidiano desta atividade é diretamente relacionado com o trânsito nas rodovias e nos centros urbanos do País, influenciando e sendo influenciado pelo mesmo. Em função dessa proximidade e relação com o trânsito, os empresários do transporte são profundos conhecedores de suas especificidades e, principalmente, constituem os elementos-chave para a detecção de problemas e proposição de suas soluções. Até mesmo porque, há que se pensar nas razões econômicas envolvidas, ou seja, da eficiência do setor de transporte, que é fortemente influenciada pela regras de tráfego, resulta a eficiência econômica global brasileira, que não pode ser, em circunstância alguma, desprezada num mundo de crescente competição entre as economias.

[Signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A inter-relação e a interdependência econômica do transporte com a indústria, o comércio e as outras atividades do setor de serviços, induzem à necessidade de participação desses outros segmentos nas decisões relativas aos sistemas de transporte da produção, incluindo, portanto, os assuntos relacionados com trânsito brasileiro.

Igualmente ao empresariado, os trabalhadores do transporte são diretamente afetados e também exercem forte influência na questão do tráfego, consistindo em fortes elementos conhecedores do assunto e, portanto, importantes fatores de decisão nessas questões.

Por estas razões, torna-se legítima a participação destas entidades sindicais, principalmente, considerando que as decisões a serem tomadas no âmbito do CONTRAN terão influência direta na eficiência dos segmentos econômicos brasileiros que respondem pela competitividade do País.

Sala da Comissão, 09 de Janeiro de 1998

Deputado FELIPE MENDES

PPB/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 03-CVT



CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.045 /97 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA ADITIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

AUTOR
DEPUTADO CHICO DA PRINCESA

PARTIDO PTB UF PR PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao *caput* do art. 1º do projeto, entre as expressões "o inciso III ao art. 111;" e "o § 5º ao art. 148;" a expressão "um parágrafo único ao art. 121;".

"Art. 121.....

Parágrafo único. Quando se tratar de ônibus ou microônibus, deverá ser também assinalada no Certificado de Registro de Veículo, para fins de identificação da vida útil do automotor, a data da emissão da nota fiscal pela encarroçadora."

JUSTIFICAÇÃO

A fabricação e a comercialização inicial de um ônibus ou microônibus difere dos demais veículos: o comprador adquire o chassis do veículo para posteriormente adquirir a carroceria. Por muitas vezes, o lapso temporal existente entre a data de aquisição do chassis e a de seu encarroçamento cria diversas dúvidas na hora de licenciar o ônibus ou microônibus. Estaria a prevalecer, quando da expedição do Certificado de Registro de Veículo, a data da aquisição do chassis ou da carroceria?

Por outro lado, não podemos esquecer que os citados veículos são legalmente utilizados nos serviços de transporte público de todo o país, serviços estes que possuem normas a serem obedecidas, principalmente quanto à vida útil dos veículos para prestação dos serviços à coletividade.

Sob o mesmo prisma, a vida útil de um veículo de transporte coletivo é considerada no cálculo da tarifa do transporte público a ser paga pela população, o que, certamente, é motivo suficiente para que não se gera dúvidas interpretativas no momento do licenciamento do veículo.

Dessa forma, entendemos que a configuração legal como veículo apto a circular pelas vias públicas, seja ônibus ou microônibus, só ocorre após o devido encarroçamento do chassis.

Assim, urge a necessidade de sanarmos a omissão legislativa existente, através da presente emenda, principalmente se nos lembarmos que o transporte público é considerado essencial pela Constituição Federal.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 04-CVT

PROJETO DE LEI Nº
4.045 / 97

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA ADITIVA

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

AUTOR
DEPUTADO CHICO DA PRINCESAPARTIDO
PTBUF
PRPÁGINA
01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao *caput* do art. 1º do projeto, entre as expressões "o § 6º ao art. 104" e "o inciso III ao art. 111;" a expressão "um parágrafo único ao art. 108;".

"Art. 108.....

Parágrafo único. A autorização citada no *caput* não poderá exceder a 12 (doze) meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código."

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo, ao apresentar a proposta legislativa em epígrafe, justificou que o novo Código de Trânsito Brasileiro possuía algumas falhas que deveriam ser sanadas para não trazer prejuízos à população em geral.

Dentro dessa linha exposta, entendemos que o disposto no art. 108, facultando a utilização de veículos de carga ou mistos para transporte de passageiros, deva ter um prazo limitado, em face da falta da segurança necessária para os transportados, implícita nesses veículos, vez que os mesmos não foram fabricados para tal finalidade.

Assim, propomos um prazo de 12 meses, através da presente emenda, prazo este que consideramos viável para que as autoridades responsáveis possam organizar e implantar um serviço de transporte coletivo de acordo com a legislação vigente e, principalmente, com os demais dispositivos do Código, para atender as necessidades básicas da população usuária do citado serviço público, tais como segurança, higiene e conforto.

PARLAMENTAR

/ /

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 05-CVT



EMENDA Nº

Dê-se ao Artigo 7º a redação seguinte:

Art. 7º - Ficam revogados o inciso IX do artigo 124, o inciso II do artigo 187, o § 3º do artigo 260 e o § 2º do artigo 288.

JUSTIFICATIVA

O inciso II do artigo 187, estabelece multa diferenciada e agrava para os caminhões e ônibus, quando do cometimento de determinada infração, o que caracteriza verdadeira discriminação e ofende o princípio da isonomia inserido na Carta Magna.

Ao permitir a cobrança da multa no ato da autuação, o § 3º do art. 260 inibe e dificulta o livre exercício do direito à ampla defesa assegurado na Constituição Federal.

É incompatível com o artigo 286 do próprio Código de Trânsito que assegura o direito à defesa no prazo legal, sem o recolhimento do valor da multa.

É incompatível também com a alteração proposta no artigo 1º do Projeto de Lei em exame (acréscimo do § 4º ao artigo 282) pela qual deverá constar, da notificação, a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

Submete os condutores de veículos ao livre arbítrio do agente da autoridade de trânsito.

Por último, a exigência constante do § 2º do artigo 288, do recolhimento do valor da multa para a interposição de recurso administrativo, ainda que em segunda instância, fere o direito à ampla defesa garantido na Constituição Federal, sendo amplamente rechaçado, por constitucionais, outros dispositivos semelhantes submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, 09 de Janeiro de 1998.

Dep. FELIPE MENDES
PPB/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 06-CVT



EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº.... um artigo com a redação seguinte:

Artigo – O artigo 150 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com redação seguinte:

“Artigo 150 – Ao renovar os exames previstos no artigo 147 § 2º, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetidos, conforme normatização do CONTRAN”.

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva corrigir a remissão constante do artigo 150, adaptando-se às alterações do presente projeto de lei.

Sala da Comissão, 09 de Janeiro de 1998.

Dep. FELIPE MENDES
PPB/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 07-CVT



EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº ... um artigo com a redação seguinte:

Artigo – O parágrafo 1º do artigo 261, da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 261.....”

§ 1º - Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que, dentro do mesmo exercício, o infrator atingir a contagem de vinte pontos, prevista no art. 259.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário estabelecer uma periodicidade para a cumulação de pontos e consequente aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

A redação atual da lei permitirá a aplicação da penalidade acumulando os pontos por prazo indefinido, o que significa dizer que após dez anos ou mais alguém poderá ser surpreendido com a aplicação da pena e soma de pontos antigos.

A periodicidade anual é da tradição no Direito de Trânsito Brasileiro, já adotada na lei anterior, sendo conveniente a forma preconizada na emenda da coincidência com o ano fiscal e financeiro.

Sala da Comissão, 09 de Janeiro de 1998.

Dep. FELIPE MENDES
PPB/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº 08-CVT



EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº..... um artigo com a redação seguinte:

Artigo – Acrescentar ao artigo 320 da Lei nº 9503/97 o § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único 1º:

“Artigo 320 –

§ 2º - Até a fixação pelo CONTRAN, os limites máximos de peso bruto total e peso transmitido por eixo de veículos às superfícies da via, bem como as dimensões autorizadas para veículos, com carga ou sem ela, continuarão sendo as estabelecidas no artigos 81, 82, 83 e 84 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito – Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, que continuam em vigor.

JUSTIFICATIVA

Em razão do voto presidencial aos artigos 321, 322 e 324 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelecia limites provisórios de peso e de dimensão para os veículos e carga, assim que entrar em vigor a lei nova, estarão revogadas as normas que hoje disciplinam o assunto, decorrendo disso um vazio legislativo.

É bem verdade que no primeiro dia da vigência do Código, o novo CONTRAN, poderá baixar resolução regulamentando a matéria, eis que a ele foi atribuída essa competência.

Todavia, como o novo CONTRAN somente passará a existir com a vigência da nova lei e para evitar o denominado vazio legal, poderão ser adotadas decisões de afogadilho que, sabidamente, podem não ser as melhores e mais convenientes para a sociedade, o que seria de todo inaceitável, em especial considerando-se a relevância do tema.

JRM



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Para se evitar possíveis transtornos e equívocos na adoção de decisões apressadas, a presente emenda objetiva estender a vigência das atuais normas sobre o assunto, com as quais podemos conviver mais algum tempo, após tão longa vigência, até que o CONTRAN promova os estudos necessários e mais aprofundados possíveis e baixe normatização definitiva sobre o tema.

Sala da Comissão, 09 de Janeiro de 1998.

Dep. FELIPE MENDES
PPB/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.045/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 07.01.98, por cinco sessões. Após a terceira sessão foi interrompido o prazo, tendo em vista requerimento de urgência aprovado pelo Plenário. Foram recebidas até 12.01.98 oito emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de janeiro de 1998



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

TS119-I



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**PROJETO DE LEI Nº 4.045-A, DE 1997
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.515/97**

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
(MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
(ART.54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - emendas apresentadas na Comissão (8)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.045-A, DE 1997 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 1.515/97

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissões de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação

(PROJETO DE LEI Nº 4.045, DE 1997)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:
- emendas apresentadas na Comissão(8)
- termo de recebimento de emendas

REGISTRO TAQUIGRÁFICO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - DETAQ
Orador: MÁRIO MARTINS
Orador: WAGNER ROSSI
Taquígrafo: Wanessa

Revisor: Ana Stumpf

SEM SUPERVISÃO
Hora: 17:46 Quarto: 114/1
Data: 13/01/98

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, peço a palavra para fazer uma reclamação à Mesa.



O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, sou autor do Projeto de Lei nº 3.771, que trata da mesma matéria e é anterior a esse. Em razão de ter ocorrido a aprovação da urgência, tal projeto teria de ser apensado.

Eu já tinha comentado com o Prof. Mozart que, se o projeto fosse votado, não faria a reclamação para não atrapalhar. Mas, já que o projeto está sendo retirado de pauta, solicito de V.Exa. que seja cumprido o Regimento e que o Projeto de Lei nº 3.771, pela anterioridade, seja apensado a essa urgência.



Que prevaleça também a matéria objeto do projeto, porque é o mesmo objeto:
legislação de trânsito.

Eu abriraia mão para não prejudicar a pauta, mas já que V.Exa. está
aceitando adiamento, requeiro regimentalmente que seja cumprida a determinação
legal e que o Projeto 3.771/97, de minha autoria sobre a mesma matéria, seja
apensado e portanto prevaleça.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - A Mesa vai examinar o pleito de
V.Exa. e, se for o caso, será apensado ao projeto ora em tramitação.



DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE

Defiro a **apensação do Projeto de Lei nº 3.771, de 1997**, do Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá, que "dispõe sobre os exames necessários à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, e dá outras providências" ao **Projeto de Lei nº 4.045, de 1997**, do Poder Executivo, que "dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências".

Publique-se.

Em / / 98.

MICHEL TEMER
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 4.045-B, DE 1997
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.515/97**

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências. Pendente de pareceres das Comissões de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

(PROJETO DE LEI Nº 4.045-A, DE 1997, TENDO APENSADO O DE Nº 3.771, de 1997)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: nº 3.771, de 1997

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- emendas apresentadas na Comissão (8)
- termo de recebimento de emendas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.771, DE 1997
(DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ)



Dispõe sobre os exames necessários à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3411, DE 1997
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

ORDINÁRIA

Dispõe sobre os exames necessários à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Todo candidato à habilitação para conduzir veículos automotores deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

- I - de aptidão física e mental;
- II - psicológico;
- III - escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

Art. 2º Fica permitido aos menores a partir de 16 (dezesseis) anos, com autorização dos pais ou responsável, prestar exames de habilitação para conduzir veículos automotores.

§ 1º Ao candidato aprovado será conferida permissão provisória para dirigir somente acompanhado de um dos pais ou responsável.

§ 2º Qualquer infração ou crime de trânsito cometido pelo menor condutor será de responsabilidade conjunta dos seus pais ou responsável.



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos deste projeto de lei é restabelecer o exame psicológico para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Esse exame psicológico foi decidido como importante e necessário tanto pela Câmara dos Deputados Como pelo Senado Federal, ao longo de todo o processo de elaboração do novo Código de Trânsito Brasileiro.

Ao sancionar o Código a Presidência da República vetou o dispositivo que exigia o exame psicológico para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. Por consequência, outros dispositivos que se referiam a exame psicológico (e não são poucos....) também cairam. A alegação do veto, soube-se, é que o exame psicológico iria criar uma reserva de mercado! Entendemos que poderia haver reserva de mercado se tal exame só fosse permitido ser aplicado por psicólogos formados, por exemplo, pela USP! O que não vem a ser o caso.



Diante das condições caóticas do trânsito brasileiro, deixar de validar um exame reconhecidamente necessário com a alegativa de "criação de reserva de mercado", significa não priorizar a segurança do trânsito e a redução do números de acidentes de trânsito e suas vítimas. Estes são dois pontos fundamentais pelos quais se pautou o novo Código Brasileiro de Trânsito. Por isso estamos indo contra o voto a esse dispositivo.

A outra questão tratada em nosso projeto é a da Carteira de habilitação para menores a partir de dezesseis anos. Apesar de irmos contra o dispositivo do novo Código, a nossa postura aqui é uma questão de coerência com uma de nossas próprias leis, a que reconhece o discernimento do jovem de dezesseis anos para votar. Porque ele não o teria para conduzir um veículo de forma correta? Isso é apenas questão de educação. Qualquer um de nós está sujeito a cometer uma infração ou crime de trânsito. Para isso foram previstas as penas, no Código. No caso do menor, ele tem apenas que estar sujeito a regras mais estritas.

Os Estados Unidos, país rigoríssimo com o seu ordenamento jurídico, possui estados onde a lei permite que menores a partir de dezesseis anos conduzam veículos automotores. Dentro de condições estritas, bem entendido. Este fator é imprescindível para que o resultado seja aprovado. O tempo mostra que a regra tem funcionado satisfatoriamente.

Isso é o que pretendemos aqui ao limitar as circunstâncias em que o jovem possa estar ao volante. E também comprometendo diretamente os pais pelas infrações ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS



crimes de trânsito eventualmente cometidos pelo menor condutor.

Ao dar esse voto de confiança aos jovens estamos educando-os, formando a sua personalidade de cidadãos responsáveis pelo bom convívio social. Da mesma forma que lhes outorgamos o direito ao voto, o qual eles já mostraram usar com muita responsabilidade, cabe a nós sermos, agora, coerentes e lhes garantirmos o direito de prestar exames de habilitação para conduzir veículos automotores. Não devemos prejulgá-los como se a grande maioria deles fosse uma ameaça à segurança pública.

Ameaça há, verdadeiramente, da parte de muitos adultos emocionalmente instáveis que, sem qualquer avaliação psicológica por parte das autoridades de trânsito, continuam sendo permitidos conduzir veículos mesmo após o cometimento de reiteradas infrações.

Ao contar com o melhor discernimento dos Srs. Deputados sobre as questões acimas expostas, confiamos na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1997

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

23/10/97



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

DEPARTAMENTO



15426

Of. P-165/97

Brasília, 19 de novembro de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso I do art. 163, c/c o *caput* do art. 164 do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que resolvi declarar **prejudicado** o **Projeto de Lei nº 3.771/97** (apenso o PL nº 3.795/97), que "dispõe sobre os exames necessários à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, e dá outras providências", em consequência da edição da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

Cordialmente,

Deputado JOÃO HENRIQUE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados